



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045662-64.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado FABIANO DINIZ GANDRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1045662-64.2023.8.26.0001

APTE.: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

APDO.: FABIANO DINIZ GANDRA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: JOSE FABIANO CAMBOIM DE LIMA

VOTO Nº: 6295

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e restituição de valores. Furto seguido de transações via cartão de crédito não reconhecidas pelo autor. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Ausente falha de monitoramento do réu. Transações que não fogem ao padrão de operações do autor, todas de baixo valor. Ausente falha do réu por permitir que as transações ocorressem sem a senha do autor, pois a documentação constante nos autos demonstra que o cartão funcionava em operações de pagamento por aproximação, na qual não é exigida a aposição da senha do titular, até determinado valor, serviço ativado pelo titular do cartão, por sua conveniência. Autor também não demonstrou ter comunicado a ocorrência de perda ou furto do cartão antes das transações serem realizadas. Fortuito externo. Culpa exclusiva de terceiros. Excludente de responsabilidade. Artigo 14 § 3º, inciso II, do CDC. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 142/145, que julgou: “*PROCEDENTE a ação para: A) DECLARAR a nulidade das transações impugnadas; B) CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor, de forma simples, as quantias impugnadas de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 189,82 (cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), R\$ 49,00*

(quarenta e nove reais), R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), R\$ 8,00 (oito reais), R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), R\$ 17,00 (dezessete reais), R\$ 60,00 (sessenta reais), R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), R\$ 40,00 (quarenta reais), R\$ 161,60 (cento e sessenta e um reais e sessenta centavos), R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e R\$ 3,00 (três reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir dos desembolsos (com fulcro nas Súmulas 43 e 54 do STJ, e no artigo 398 do CC); C) e CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (data da primeira transação fraudulenta), com fundamento no artigo 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ. Por via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima do Autor (Súmula 326 do STJ), arcará o réu com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), devidamente atualizado pelos índices do TJSP desde a data do ajuizamento da ação, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dessa decisão.”

Recorre o réu (fls. 148/157). Sustenta, em síntese, a configuração de fortuito externo, o que exclui a responsabilidade do réu de indenizar; a impossibilidade de prever transações fora ou dentro do padrão; a falta de cautela do apelado, que permitiu a ocorrência do golpe por deixar a senha salva em seu aparelho; e a não demonstração de lesão imaterial por parte do autor. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões a fls. 163/170.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e preparado (fls. 171/172).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, na qual o autor alega ter sido vítima de furto em 13.11.2023, com a subtração de sua carteira, onde mantinha seu cartão bancário. Alega que foi surpreendido com a cobrança de débitos que desconhece, oriundos de compras realizadas após o pedido de bloqueio. Sustenta que as operações realizadas pelos meliantes fogem claramente ao seu padrão de consumo e por isso deveriam ter sido bloqueadas pelo réu.

Contrapontou o réu, sustentando se tratar de fortuito externo, o que afasta sua responsabilidade de indenizar no caso concreto.

Não há controvérsia fática no caso em comento, já que tanto a conduta fraudulenta quanto as transações financeiras são incontestadas.

A relação contratual em testilha é de consumo, de modo que a responsabilidade do réu independe da prova de culpa, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. O § 3º do mesmo artigo dispõe sobre as excludentes de responsabilização, quais sejam, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

O objeto do recurso é a aferição da responsabilidade civil da instituição bancária decorrente da realização de transações indevidas, considerando a falha na prestação de serviço ou culpa exclusiva de terceiro.

É certo que cabe às instituições financeiras monitorar as operações efetuadas pela titular das contas e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las. Isto porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular dos produtos pelo consumidor.

Entretanto, da análise dos documentos de fls. 27/35, verifico que as transações impugnadas pelo requerente não fogem ao seu padrão de consumo. As transações impugnadas são todas de pequena monta

(totalizando R\$ 967,16), e o consumo do autor no mês anterior (R\$ 1.008,51 – fls. 31) não é muito inferior ao consumo do autor no mês dos fatos narrados (R\$ 1.397,38 – fls. 30). Os valores das transações fraudulentas também não são muito divergentes das demais transações realizadas pelo autor nos outros dias do mês de novembro de 2023 (fls. 31/32).

Assim, não houve falha no monitoramento, pois as transações impugnadas pelo autor não destoaram de seu padrão de consumo a ponto de serem capazes de chamar atenção do sistema de segurança do réu.

Também não há falha do réu por permitir as transações sem o uso da senha do autor, pois se extrai das mensagens trocadas entre as partes (fls. 39/49) que o cartão de crédito funcionava na modalidade de aproximação, em que não se exige a senha do titular para que as compras sejam autorizadas, até determinado valor, serviço disponibilizado pela instituição financeira, mas que é ativado pelo consumidor, de acordo com a sua conveniência.

Por fim, também não há qualquer prova de que o autor tenha comunicado ao réu a perda ou furto do cartão de crédito antes da realização das transações impugnadas.

Assim, como não se verifica nenhuma conduta do réu, comissiva ou omissiva, que tenha contribuído para a ocorrência do evento lesivo narrado, inescapável reconhecer que se tratou de culpa exclusiva de terceiros, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando o disposto na Súmula 479 do E. STJ.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e restituição de valores. Transações via PIX não reconhecidas pelo autor. Golpe. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. PRELIMINAR. Desnecessidade de dilação probatória, pois os documentos carreados nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. MÉRITO. Fraude perpetrada por

*terceiros. Relação de consumo. RESPONSABILIDADE DO CORRÉU BANCO C6. Demonstrada a adoção das medidas de segurança necessárias, após a notificação da suposta fraude. Nexo causal entre a conduta do corréu e o dano sofrido pelo autor inexistente. Eventual falha do corréu na abertura da conta do terceiro estelionatário que não é causa determinante para o dano sofrido pelo autor. RESPONSABILIDADE DO CORRÉU BANCO BRADESCO. Ausência verossimilhança nas alegações do apelante, consistente na ocorrência de falha na prestação do serviço do apelado, que possibilitou a alteração da senha do autor. Comprovação que a senha do autor foi alterada tão somente após a contestação das transferências fraudulentas, por medida de segurança. Ausência de cautela do consumidor, que falhou na guarda de elementos sigilosos, fornecendo a terceiro, sem qualquer relação com o canal oficial do banco, dados de uso exclusivo e pessoal, sem os quais não seria possível a realização das transferências. **Transações que não fogem ao padrão de operações do autor. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Artigo 14 § 3º, inciso II, do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002759-77.2023.8.26.0368; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024. Destaque nosso.)*

*INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – Cartão de Crédito – Compras não reconhecidas – Improcedência – Inconformismo – Relação de consumo - Ônus da prova do réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – **Inexistência de indícios de fraude no uso do cartão de crédito – Demonstração de que compras efetivadas eram compatíveis com o padrão de consumo da autora – Ausente falha na prestação de serviço – Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1023753-92.2019.8.26.0554; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022. Destaque nosso.)*

Na ausência de nexos causal entre a conduta do réu e os danos sofridos pelo autor, de rigor o afastamento das condenações pelos danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para julgar improcedentes os pedidos. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator